



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL N° 3839/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO - PROCESSO N. 2391/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA AO Lar Dom Ignácio de Loyola.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº2391/23 apresentado pela nobre vereadora Gilda Beatriz, por meio do qual “concede o Título de Utilidade Público ao Lar Dom Ignácio de Loyola”.

O referido Projeto de Resolução foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Resolução que tem como objetivo conceder o Título de Utilidade Público ao Lar Dom Ignácio de Loyola.

O Autor do referido projeto de resolução justifica que:

“Conceituada instituição civil, sem fins lucrativos, o Lar Dom Ignácio de Loyola tem por finalidade prestar assistência às pessoas necessitadas, distribuindo às famílias dessas pessoas a totalidade de donativos em gêneros alimentícios, roupas, materiais escolares, dentre outros. Oferece ainda orientação religiosa cristã a essas pessoas.”

De início, cumpre observar que a Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Lei nº 025, de 10/10/2012), em seu art. 65, prevê a possibilidade de edição de Projeto de Resolução para tratar de matérias de interesse desta Casa Legislativa:

“Art. 65. Os projetos de Resolução tratam de matérias de interesse interno da Câmara, que não sejam objeto de Lei nem se compreendam nos limites dos atos administrativos e os projetos de Decreto Legislativo, preparados pela Mesa Diretora, dispõem sobre assuntos de competência privativa da Câmara Municipal e de efeitos externos.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de Resolução e de projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final, estando definida a norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara ou pelo Vice-Presidente, nos prazos do § 7º do art. 64.”

No mesmo sentido é o seu Regimento Interno (Resolução nº 125, de 14/12/2012):

“Art. 81. O Projeto de Resolução, que independe de sanção do Prefeito, destina-se a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa da Câmara Municipal, de caráter legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara Municipal deva pronunciar-se em casos concretos, tais como:

(…)

III – qualquer matéria de natureza regimental;

§ 2º Os Projetos de Resolução podem ser de iniciativa da Mesa, de Comissão da Câmara e de Vereador, com exceção das seguintes matérias, de competência exclusiva da Mesa:

I – concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município;

II – organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos, inclusive, aqueles relacionados com a manutenção do Paço Hermogênio Silva;

III – concessão de títulos honrarias.”

O Projeto de Resolução de Título de Utilidade pública está fundamentada pela Lei nº4.321, de 11 de abril de 1.985, conforme dispõem os artigos 1º e 3º.Veja-se:

“Art. 1º Poderão ser declaradas de utilidade pública as instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artísticas, bem como as associações de ação social, recreativas ou esportivas, que prestem, efetivamente, serviços ou benefícios que correspondam às suas finalidades.

Parágrafo único. Cada Vereador, por ano legislativo, tem o direito de apresentar até duas propostas de concessão do Título de Utilidade Pública Municipal.

(...)

Art. 3º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Prefeito e no caso, por intermédio do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, acompanhado dos seguintes documentos comprobatórios:

I - Cópia datilográfica ou xerográfica do Estatuto da instituição, com indicação do registro em cartório;

II - Atestado passado por Juiz ou outra autoridade estadual, com exercício no Município, sobre o seu funcionamento efetivo e contínuo, com a exata observância dos estatutos;

III - Ata da assembleia de eleição da Diretoria, em exercício;

IV - Relatório dos últimos seis meses, em que fique demonstrado efetivo exercício de atividade ou atividades mencionadas no art. 1º desta Lei;

V - Compromisso em que a instituição se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizada no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, do Estado ou do Município, neste mesmo período.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente comprovados, poderá ser reduzido o prazo previsto no inciso II deste artigo, hipótese em que o relatório previsto no inciso IV limitar-se-á ao período de funcionamento da instituição.

§ 2º A prova das condições estabelecidas neste artigo poderá também ser feita na Câmara Municipal, caso se trate de lei a ser votada pela Câmara.

(...)”

Desta forma, verifica-se que o Projeto de Resolução nº2391/2023 ora analisado preenche todos requisitos da Lei supramencionada.

Portanto, diante da importância da matéria, proposta pela nobre vereadora Gilda Beatriz, **opina-se favoravelmente ao Projeto de Resolução nº 2391/2023.**

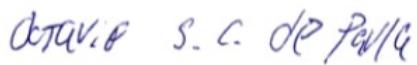
III – CONCLUSÃO:

Dante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Resolução nº 2391/2023**

Sala das Comissões em 31 de Maio de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GIL MAGNO
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal